

Ofício CPL/PMG nº 139/2022

Gravatá, 28 de Dezembro de 2022.

Ilmo. Sr. Dr. Brasílio Antônio Guerra Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico referente a possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Gases Medicinais, conforme condições estabelecidas em Termo de Referência e edital.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.

Victor Hugo de Menezes.

Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação



PARECER JURÍDICO Nº. 463/2022

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades das unidades da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades das unidades da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10520/2002, no Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 16/2018 e Decreto Municipal nº 46/2018.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente Licitação, mediante Ofício nº 139/2022, referente à formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades das unidades da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 15 da Lei 8666/93, por sua vez, estabelece que, sempre que possível, as compras realizadas pela administração pública serão feitas mediante ata de registro de preço, que será regulamentada através de decreto.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

- § 30 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.

A ata de registro de preços, no âmbito do Município de Gravatá, é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 016/2018.

Nesse sentido, oportuno destacar que o sistema de registro de preços pode ser utilizado nos casos previstos no artigo 3º do Decreto Municipal nº 16/2018.



- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a abertura da Ata de Registro de Preços gera maior eficiência administrativa e reduz o número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro, possibilitando um melhor controle orçamentário.

No caso em tela, a utilização da ata para registro de preço é mais vantajosa para a Administração Pública Municipal e justifica-se pela necessidade contratação frequente e entrega parcelada, conforme ordem de fornecimento a ser expedida pela secretaria contratante.

Demais disso, o edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002 e contemplar, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 9º do Decreto Municipal nº 16/2018, a saber:

- Art. 9º O edital de licitação para registro de preços [...] contemplará, no mínimo:
- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas:
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

A licitação para registro de preços pode ser realizada na modalidade concorrência ou na modalidade pregão e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. É o que se depreende do artigo 7º do decreto municipal nº 16/2018.

O caso em tela se refere à formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O objeto em referência é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de contratação de bem comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravatá.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema eu promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

A documentação endereçada a esta procuradoria atende às exigências legais da fase preparatória do pregão, previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.



Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;
- II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;
- III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;
- IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

O critério de julgamento utilizado tem previsão no artigo 45, §1°, inciso I e art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a estimativa de preços para a formação da ata corresponde ao total de R\$ 801.758,24 (oitocentos e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme pesquisa de preços em anexo.

As despesas decorrentes de eventual contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento do Poder Executivo Municipal, cuja unidade orçamentária é o Fundo Municipal de Saúde.

A minuta do edital está em consonância com o artigo 40 da Lei 8666/93 e a minuta do contrato está em conformidade com os artigos 54 e 55 da referida lei.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 16/2018, Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades das unidades da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, do Decreto Municipal 16/2018 e Decreto Municipal 46/2018, opino pela possibilidade da formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades das unidades da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 28 de dezembro de 2022.

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal

Brasílio Antônio Guerra Procurador Geral do Município